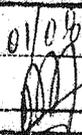


MTb/DRT - MS
Fls. 01/03
Rub. 

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Que fazem entre si a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul-FETAGRI/MS, entidade sindical de grau superior, representante da categoria profissional dos trabalhadores rurais no Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CGC/MF n. 15.412.000/0001-76, com sede à Rua Eng. Roberto Mange, n. 1.217, Bairro Taquarussu, em Campo Grande, MS, representada por seu presidente Sr. José Fialho, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da CI-RG n. 221.769, SSP/MS e do CPF n. 075.332.681-72, e a Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul-FAMASUL, entidade sindical de grau superior, representante da categoria econômica dos empregadores rurais no Estado de Mato Grosso do Sul, com sede à Av. Mato Grosso n. 942, nesta capital, representada por seu diretor Presidente Eduardo Machado Metello, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da CI-RG n. 128.222, SSP/MT e do CPF n. 024.551.291-87, representando os municípios adiante relacionados, com a devida autorização legal e de suas respectivas assembleias de sindicatos, DECIDEM ajustar a presente Convenção Coletiva do Trabalho, mediante as cláusulas e condições a seguir arroladas:

Cláusula 1a.: "Esta convenção tem abrangência nos municípios de Amambai, Água Clara, Anaurilândia, Aparecido do Tabuado, Aquidauana, Aral Moreira, Bandeirantes, Bataguassu, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Chapadão do Sul, Caarapó, Caracol, Corguinho, Dourados, Iguatemi, Inocência, Itaporã, Ivinhema, Jateí, Jaraguari, Juti, Ladário, Nova Andradina, Paranaíba, Paranhos, Ponta Porã, Ribas do Rio Pardo, Rio Brilhante, Rio Negro, Rochedo, São Gabriel D'Oeste, Selvíria, Sidrolândia, Sonora, Taquayussú, Terenos, tendo em vista as autorizações dos respectivos sindicatos às entidades convenccionantes.

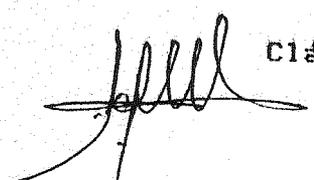
PARÁGRAFO ÚNICO: Fica facultado aos sindicatos não integrantes da presente convenção, o direito de aderir a ela, mediante realização das assembleias gerais respectivas e autorizativas, podendo ter suas cláusulas vigência a partir daquela data e resguardando o prazo final de vigência e data-base aqui previstos."

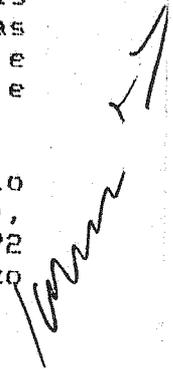
Cláusula 2a.: "O Piso da Categoria será igual ao Salário Mínimo acrescido de 15% (quinze por cento), que será pago a partir de 01 de julho de 1992 até o dia 30 de junho de 1994, sem prejuízo

MTb - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - MATO GROSSO DO SUL

30 JUN 1992 003038192

D.A. - SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS





02/08  
Rub.

dos reajustes previstos em lei para a categoria de empregado rural. Considerando por incluído parte desse acréscimo sobre o salário mínimo, sempre que não houver expresso desconto previdenciário devido pelo empregado".

Cláusula 3a.: "As horas trabalhadas em domingos e feriados não compensadas em outros dias da semana, serão pagas em dobro".

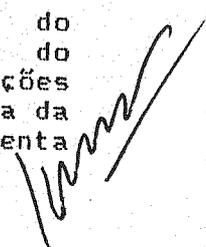
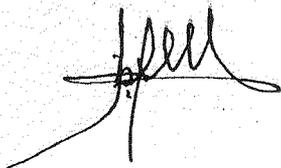
Cláusula 4a.: "Será fornecido transporte gratuito aos trabalhadores de lavoura em ônibus ou caminhões, em condições de segurança, com armação segura, coberta com lona, bancos fixos, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto de pessoas até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade à outra do empregador. PARÁGRAFO ÚNICO: Tais veículos servirão de proteção contra as intempéries próximas ao local de trabalho, quando o empregador não adotar outro meio de proteção".

Cláusula 5a.: "Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive temporário, da cidade para o local de trabalho e, na volta até o ponto de costume, quando o veículo for de empregador, até o limite máximo de uma hora".

Cláusula 6a.: "Fica assegurado aos trabalhadores o fornecimento de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo, ainda, a identificação do empregador e do empregado".

Cláusula 7a.: "Fica assegurado aos trabalhadores salários integrais quando estes se encontrarem à disposição do empregador, mesmo nos dias em que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem eles no local da prestação de serviços. No caso de trabalhadores volantes e temporários, o salário ser-lhes-á assegurado desde que tenham sido deslocados para o local de trabalho".

Cláusula 8a.: "Fica assegurado a obrigatoriedade do registro em carteira profissional do empregado, contendo todas as anotações referentes ao contrato de trabalho à época da admissão e devolvida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".



MTB/DRT - MS
Fis. <i>11/10</i>
Rub. <i>11/10</i>

- Cláusula 9a.: "Fica assegurado pelo empregador, o fornecimento de ferramentas de trabalho para serviços não habituais, sendo que o trabalhador não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária.  
PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de trabalhadores permanentes, o empregador ficará responsável pelo desgaste das ferramentas de trabalho, substituindo sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas".
- Cláusula 10a.: "O pagamento dos salários deverão ser efetuados até o 5o. (quinto) dia útil do mês subseqüente - par. 1o, art. 459, CLT.  
PARÁGRAFO ÚNICO: A título de antecipação, poderão os empregadores pagar aos empregados até o 15o. (décimo quinto) dia de cada mês, 40% (quarenta por cento) do salário mensal".
- Cláusula 11a.: "Fica assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção contra acidentes do trabalho em condições de uso e os meios de proteção que o serviço requer".
- Cláusula 12a.: "Fica assegurado o adicional de insalubridade aos trabalhadores que exerçam atividade com defensivos agrícolas, durante os dias de aplicação em que houver manuseio efetivo, nos termos da Portaria Ministerial n. 3214.  
PARÁGRAFO PRIMEIRO: O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos;  
PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica proibido ao trabalhador realizar jornada extraordinária quando estiver exercendo a aplicação de defensivos agrícolas".
- Cláusula 13a.: "Fica assegurado o reconhecimento por parte de empregador, de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados permanentes, passados por profissionais que sejam credenciados pela Previdência Social, ou, onde não houver, por profissional habilitado".
- Cláusula 14a.: "Fica assegurado, ressalvado pedido de demissão e despedida por justa causa, estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, e licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da lei".
- Cláusula 15a.: "Fica garantido o acréscimo no salário diário da categoria do trabalhador eventual, um valor referente a 1/6 *um*

*Spell*

*11/10*

MTb/DRT - AG
Fis. 01/00
Rub.

sexto) do salário diário para atendimento do repouso semanal remunerado, bem como o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, 13o. salário, FGTS ou indenização do tempo de serviço, considerando-se estes percentuais já incluídos automaticamente na diária, sem entender salário complessivo, pelo e caso o valor pago atinja tais percentuais.

Cláusula 16a.: "Seja assegurado ao trabalhador permanente que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na residência que ocupa, até 30 (trinta) dias após a rescisão do contrato de trabalho".

Cláusula 17a.: "Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do trabalhador rural em moeda corrente, vedado qualquer pagamento em espécie acima dos limites legais".

Cláusula 18a.: "Os prêmios e gratificações concedidos em caráter de liberalidade (extra-contratuais) não serão integralizados à remuneração do trabalhador.

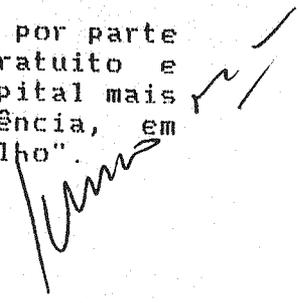
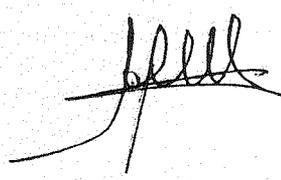
PARÁGRAFO ÚNICO: Igualmente não integrarão à remuneração, a liberalidade outorgada pelo empregador ao empregado de criar pequenos e grandes animais dentro da propriedade rural".

Cláusula 19a.: "O empregado que sofrer acidente de trabalho conforme legislação previdenciária, terá estabilidade provisória pelo prazo de doze meses de acordo com a Lei 8.213, art. 118, ressalvado dispensa por justa causa e demissão espontânea do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão reconhecidos como acidentes do trabalho os que ocorrerem ao trabalhador na ida para o trabalho, no seu retorno, bem como no deslocamento de uma para outra propriedade rural do mesmo empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregador prestará imediata assistência médica na ocorrência de acidente do trabalho e comunicará o fato ao INSS da mesma forma".

Cláusula 20a.: "Fica assegurado a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito e imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela Previdência, em caso de acidente e doença do trabalho".



MTS/001 MS
Fls. <i>ca/cb</i>
Rub. <i>[assinatura]</i>

Cláusula 21a.: "O trabalho noturno como conceituado em Lei, será pago com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário de hora diurna".

Cláusula 22a.: "Que o trabalhador permanente e com a família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, pois os mesmos produtos contribuirão para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área da horta de 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) por família de trabalhador rural. Nas rescisões de contrato, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito à nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário".

Cláusula 23a.: "Na cessação do contrato de trabalho, do empregado com menos de 12 (doze) meses, demitido sem justa causa, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias".

Cláusula 24a.: "Fica assegurado aos empregadores que fornecerem espontaneamente moradia sem nenhum desconto ao trabalhador residente em sua propriedade, que não seja penalizada com a incorporação dessa utilidade como salário, ou reflexo no 13o. salário, férias, indenização, D.S.R., e aviso prévio, quando da rescisão sindical ou judicial".

Cláusula 25a.: "Fica proibido a contratação de trabalhadores volantes por meio de intermediários, exceto empreiteiros e demais casos previstos na lei".

Cláusula 26a.: "Dispensa do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com direito de receber apenas os dias trabalhados".

Cláusula 27a.: "Dar oportunidade a que o empregado permanente seja liberado para participar de cursos profissionalizantes e prevenção de acidentes, e sem prejuízo de seus salários quando os cursos forem até 6 (seis) dias consecutivos de duração; nos casos de cursos de maior duração, serão descontados os dias que excederem, sem prejuízo do descanso

*[assinatura]*

*[assinatura]*

MTC/CLAT - MS	
Fis.	<i>[Handwritten Signature]</i>
Rub.	<i>[Handwritten Signature]</i>

semanal remunerado e das férias, limitada a uma vez por ano, mediante notificação prévia ao empregador, de 30 (trinta) dias".

Cláusula 28a.: "Garantia de estabilidade no emprego aos empregados permanentes, por um ano que antecede à data de direito à aposentadoria por idade, podendo ser despedido por justa causa comprovada".

Cláusula 29a.: "Que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, que usufruírem de lenha, leite e produtos derivados de animais de pequeno porte, se existirem na propriedade, não serão considerados como gratificações, salário-utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica limitada a utilidade referida nesta cláusula, a critério do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A jornada dispensada pelo empregado ao usufruto de tais produtos não será considerada como de trabalho, para quaisquer efeitos legais".

Cláusula 30a.: "Fica assegurado a instalação de um local destinado a guarda de crianças de 0 (zero) à 07 (sete) anos de idade, quando existirem na empresa mais de 20 (vinte) mulheres empregadas permanentes, facultado o convênio com creches".

Cláusula 31a.: "Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja".

Cláusula 32a.: "A empresa assegurará frequência livre de um dia por mês aos cipeiros, delegados e representantes sindicais para atividades específicas da representação, fora da empresa, sem prejuízo do cargo ou do salário, mediante comprovação do trabalhador".

Cláusula 33a.: "Fica assegurado o fornecimento de alojamento adequado para os trabalhadores solteiros permanentes".

Cláusula 34a.: "Na prestação de serviços pelo empregado contratado para turnos ininterruptos de revezamento a jornada diária será de seis horas".

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*

MTB/DRT - MS
Fls. <i>11/18</i>
Rub. <i>[assinatura]</i>

Cláusula 35a.: "Nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, os empregadores assegurarão, na sede do imóvel ou nos locais de trabalho, permanentemente, medicamentos de primeiros socorros para atendimento imediato de acidentes ou doenças do trabalho".

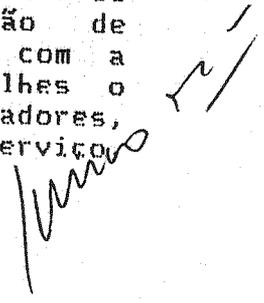
Cláusula 36a.: "Que a mudança de trabalhador da fazenda, em caso de rescisão, tenha seu retorno garantido pelo empregador, até o local de origem, se foi trazido pelo mesmo e se tiver mais de um ano de serviço e a rescisão operou-se por motivo injusto, inclusive pedido de demissão.  
PARÁGRAFO ÚNICO: Ao trabalhador com menos de um ano de serviço, fica assegurado o retorno até o local por este indicado dentro do município da prestação de serviço, ressalvado a rescisão operada por justa causa ou por pedido de dispensa".

Cláusula 37a.: "Pelo descumprimento desta convenção caberá uma multa de 1% (um por cento) do salário mínimo, pelo inadimplemento em favor do prejudicado.

Cláusula 38a.: "Estabelecer um desconto assistencial único no valor de uma diária por empregado da categoria, associado ou não, por ocasião do pagamento dos salários do mês de agosto/92 em favor da entidade sindical dos trabalhadores, mediante apresentação de guias apropriadas fornecida pela entidade dos trabalhadores. Tal importância será recolhida em conta bancária por esta indicada.  
PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo desconto deverá ser feito sobre os salários do mês de agosto de 1993, para o segundo ano de vigência desta convenção".

Cláusula 39a.: "Esta convenção terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, de 01 de julho de 1992 à 30 de junho de 1994, ficando convencionado o mês de julho, para todos os efeitos legais, como data-base da categoria".

Cláusula 40a.: "Fica assegurado nas empresas com mais de 100 (cem) empregados a eleição de representante destes, por um ano, com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, gozando o eleito de estabilidade no serviço durante o primeiro mandato".



MTB/DRT - MS	
Fls.	08/08
Rub.	

(...continuação da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a FETAGRI e a FAMASUL - f.8).

E, por estarem, assim, justos, contratados e acordados, firmam a presente em cinco vias de igual teor e forma, depositando uma delas na Delagacia Regional do Trabalho, como de Lei, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Campo Grande, MS, 30 de julho de 1992.

*[Signature]*  
**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES  
 NA AGRICULTURA DO ESTADO DE  
 MATO GROSSO DO SUL**  
 P/P JOSÉ FIALHO  
 Presidente

*[Signature]*  
**FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO  
 ESTADO DE MATO GROSSO DO  
 SUL**  
 P/P EDUARDO MACHADO METELLO  
 Presidente

*Sy Mendes Amos*

*Representando a Comissão da FAMASUL*  
*Representante da Comissão do Sind. Trabalhadores Rurais*

*[Signature]*

*[Signature]*  
 Grupo Gestor  
 (nome da Direção de Registro do Trabalho)